



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 03/12/09

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA

PROCESSO Nº 781844 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADOR PRESENTE À SESSÃO: GLAYDSON MASSARIA

---

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

**PROCESSO Nº 781844**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMIM**

**EXERCÍCIO: 2008**

**PREFEITO MUNICIPAL: SR. ELY REZENDE PEREIRA**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Lamim, referente ao exercício de 2008.

O Órgão Técnico, em seu exame inicial de fls. 04 a 09, analisou os créditos orçamentários e adicionais, repasse à Câmara Municipal, aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, incluindo os índices legais referentes ao FUNDEB, demonstrativo de dispêndio com pessoal e a aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde.

Após abertura de vista para se manifestar sobre as irregularidades apontadas no relatório, o ex-Prefeito juntou suas alegações e documentos de fls. 26 a 82 .

O Órgão Técnico, após reexame do processo, apresentou seu relatório de fls. 87 a 95.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria junto a este Tribunal, às fls. 97, opinou “*pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas*”.

Vale ressaltar que foram aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde 26,52% e 28,47% respectivamente, cumprindo o mínimo fixado na legislação em vigor.



Registre-se, por oportuno, que os índices percentuais poderão ser modificados, se apuradas, em inspeção, despesas passíveis de redução.

É o relatório.

## 1) DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

### 1.1 – CRÉDITOS ADICIONAIS

O Órgão Técnico apontou em seu exame inicial, fls. 05, que foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados no valor de R\$ 160.146,81, contrariando o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64. Excluindo-se o valor de R\$ 720.703,07, referente a créditos adicionais aprovados pela Lei nº 20/2008, anterior à lei orçamentária.

O defendente alegou às fls. 26, que de fato, o Decreto 20/2008, visou disciplinar a aplicação das leis 535/07 (orçamento) e 545, 549/08, que autorizaram suplementações complementares e que o Decreto 20, ao regulamentar, como implementar as suplementações o fez em termos do que emana dos seus arts. 1º e 2º, o que se deu através dos decretos 21, 22, 23, 25 e 26.

A DAC às fls. 88/89, ratifica sua informação inicial, uma vez que de acordo com o art. 42 da Lei 4320/64 “*os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo*”. Dessa forma, o Executivo não poderia ter autorizado suplementação por meio do Decreto nº 20/2008.

**VOTO** Voto pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas anuais apresentadas pelo Sr. Ely Rezende Pereira, Prefeito Municipal de Lamim do exercício de 2008, em razão do empenho de despesas além do limite dos créditos autorizados, no valor de R\$ 160.146,81, contrariando o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64.

Ressalto que a manifestação deste colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira,



patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Recomendo, ao atual gestor, que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

Em relação aos presentes autos, constato que a conduta do gestor, caracterizada pela abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, consoante ora demonstrado, revela-se matéria de inegável afronta ao ordenamento jurídico da qual não se pode, *a priori*, afastar o conhecimento por parte do responsável pelo Órgão de Controle Interno, o qual tem o dever de comunicar ao Tribunal o procedimento administrativo ilegal, com vistas a viabilizar o exercício eficiente do controle externo.

Destarte, determino que seja instaurado processo próprio no âmbito desta eg. Corte de Contas, com o fim de averiguar as razões a serem apresentadas pelo responsável do Órgão de Controle Interno alusivas à ausência de comunicação das condutas realizadas pelo gestor municipal ora destacadas, considerando o comando insculpido no art. 74 da Constituição da República de 1988.

**CONSELHEIRO ELMO BRAZ:**

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:**

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:**

**APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.**